



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP



PARECER JURÍDICO

Sr. Presidente,

Trata-se de recurso interposto pela contratada Rádio Cultura de Assis Ltda., em face da decisão de fls. 265/266, que determinou a rescisão unilateral do contrato, pelo descumprimento de cláusula.

Com efeito, determina a cláusula nona, item 9.1 do contrato em exame, que a contratada obriga-se a manter-se, durante a execução, em compatibilidade com as obrigações assumidas e **todas as condições de habilitação e qualificação previstas e exigidas para a participação na licitação**, comando que, aliás, repete os dizeres e se fundamenta no art. 55, XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93. (grifei)

De seu turno, uma das exigências de habilitação das licitantes, era a de não ter impedimentos para contratar, na forma da Cláusula VI, item 6.1.4.2 do Edital de Chamamento, fls. 44.

Assim, com o advento de decisão judicial passada em julgado, que determina a proibição da empresa de contratar com a Administração por 05 (cinco) anos, a contratada passou a ter um



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

impedimento, o que, per se, determina a rescisão unilateral do contrato.

Lado outro, não socorre à recorrente, o argumento, aparentemente lastrado em inúmeros e consistentes arestos, das mais variadas Cortes, de que o impedimento teria, apenas, efeitos *ex-nunc*, não alcançando os contratos em curso; isto porque, a decisão em referência, conforme restou apurado *in loco*, transitou em julgado em 05 de outubro de 2011, antes, portanto, da prorrogação contratual, que se deu em 30 de março de 2012.

Há de se considerar, apenas, que a Administração e, possivelmente (a **boa-fé se presume e a má-fé se prova**), a própria contratada não tinham ciência da decisão e de seu caráter de imutabilidade ao tempo da prorrogação.

Não se olvide, ademais, que a renovação contratual, facultada pelo art. 57, II, da Lei de Licitações, nada mais é do que um novo contrato, realizado, desta feita, sem nova licitação, diante da manutenção de condições favoráveis à Administração. Portanto, para a renovação, que ocorreu após o trânsito, seria mister que a contratante estivesse em condições que permitissem sua contratação e, nesta época, já estava impedida de contratar. Apenas, ressalte-se, este fato não era de conhecimento do Órgão contratante.

Destarte, ainda que se entenda que a condenação somente tivesse efeitos *ex-nunc*, a rescisão da avença seria de rigor, porque o impedimento (decisão definitiva pelo impedimento de



Câmara Municipal de Assis



ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

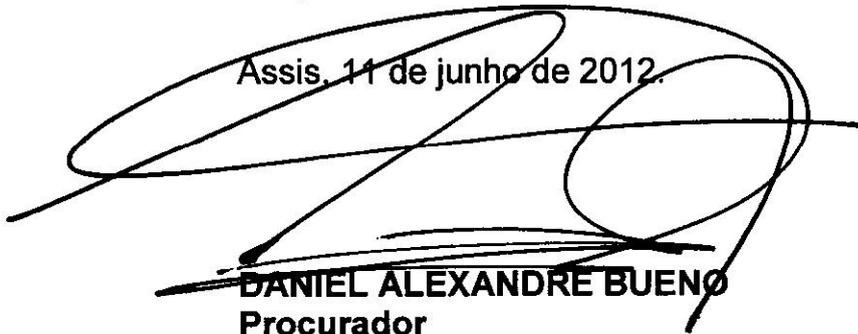
contratar) é anterior ao segundo contrato, por razões legais, chamado de prorrogação contratual.

De sua vez, a modificação na situação jurídica da empresa leva ao descumprimento da cláusula contratual que obriga à manutenção das condições de habilitação, o que faz correto o fundamento da rescisão; sem esquecer, de resto, que ao tempo da assinatura do novo contrato, a empresa já não ostentava condições de contratação.

Inexistem, pois, razões que determinem a reforma da decisão recorrida, pelo que opino, seja a mesma mantida por seus próprios fundamentos.

É o parecer.

Assis, 11 de junho de 2012.



DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador